



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.901478/2012-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.936 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria Processo Administrativo Fiscal. Ônus probatório
Recorrente LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2004

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPROVEM O CRÉDITO ALEGADO.

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido, sendo que o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, especialmente notas fiscais ou documentos contábeis, é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual discute-se o direito da Recorrente à compensação de valores alegadamente recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, mas que a DRJ entendeu que a liquidez e certeza não haviam sido suficientemente demonstradas.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente momento processual, transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise dos autos.

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/11/2004, no valor de R\$ 523,77, transmitido através do PER/Dcomp nº 11372.62862.090709.1.2.04-6430.

A DRF Ji-Paraná indeferiu o pedido, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 5, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 24/12/2012 (fl. 7), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9/13, em 25/01/2013, para alegar que teria reapurado o PIS e a Cofins e percebido que teria deixado de apropriar créditos autorizados em lei:

Verificou-se que a empresa por adquirir insumos para revenda com incidência de PIS e Cofins e por promover a saída do produtos sujeitos à alíquota zero para incidência de PIS e Cofins, equivocadamente, deixou de constituir os demais créditos das mesmas contribuições que lhe são autorizados conforme determinação do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente para PIS e Cofins, de forma que o registro destes créditos em DICON retificadora resultou em pagamento indevido ou a maior de Pis e Cofins.

Teria retificado o Dicon, mas não a DCTF, com o intuito de evidenciar o valor do pagamento efetuado, quando houvesse o cruzamento dos valores das duas declarações.

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, com reconhecimento integral do direito creditório.

A unidade de origem suscitou a intempestividade da manifestação de inconformidade. Contudo, como o dia

24/12/2012 não seria dia de expediente normal, para a contagem do prazo, a data da ciência deveria constar como 26/12/2012. Deste modo, a manifestação foi considerada tempestiva.

É o relatório.

A DRJ, por sua vez, ao analisar o feito, negou provimento à Manifestação de Inconformidade pelo fato de não haver identificado qualquer documentação contábil que provasse o alegado.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando o direito ao crédito, contudo nem nele juntou qualquer documento que pudesse comprovar o alegado.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

Trata-se de pedido de compensação de créditos tributários desacompanhado de documentos contábeis que sirvam de prova para as alegações.

A Recorrente não juntou à Manifestação de Inconformidade qualquer documento contábil ou nota fiscal que pudesse provar ou ao menos trouxesse indícios da veracidade dos argumentos nela trazidos.

O Recurso Voluntário também veio desacompanhado de qualquer documento.

Entende-se que o momento final para produção de provas do crédito pleiteado é, no máximo, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e a produção de provas no Recurso Voluntário somente tem lugar na hipótese da decisão da DRJ haver as considerado insuficientes, situação na qual elas poderão ser complementadas quando da apresentação do Recurso Voluntário.

No caso concreto a Manifestação de Inconformidade veio desacompanhada de quaisquer documentos, na qual a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação de mérito ou qualquer documento que pudesse corroborar o seu alegado direito ao crédito, atacando tão somente as razões de direito.

O Recurso Voluntário limitou-se a afirmar que o recolhimento a maior teria decorrido de um "equivoco contábil", elaborando uma planilha das diferenças sem, todavia, provar as alegações.

Assim, pelo fato da Recorrente não haver se desincumbido do ônus de produzir em momento oportuno as provas do direito creditório alegado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Isto porque no processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, a manutenção do despacho decisório que não

Processo nº 13227.901478/2012-98
Acórdão n.º **3302-006.936**

S3-C3T2
Fl. 5

homologou o pedido de restituição deve ser mantido, sendo que o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, especialmente notas fiscais ou documentos contábeis, é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Por este motivo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad